

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS  
DESASTRES AMBIENTAIS**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

---

R434

Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line]  
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH,  
2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-282-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Responsabilidade civil. 3. Desastres ambientais. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Responsabilidade Civil frente aos Desastres Ambientais, do IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil, entre 21 e 23 de setembro de 2016, tendo como tema geral a Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica, evento organizado com grande esmero e em homenagem ao Professor Paulo Affonso Leme Machado, um dos maiores juristas do país.

O Congresso faz parte do calendário de eventos do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, que possui como área de concentração o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se, outrossim, de importante evento científico que versa sobre uma das questões que mais afligem a sociedade contemporânea, qual seja: o desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a sobrevivência humana está intimamente ligada à ecologia e, por óbvio, sem um meio ambiente sadio todos estarão fadados a perda da qualidade de vida.

Nesse interim, urge ressaltar a necessidade de uma correta e implacável responsabilidade civil ao degradador ambiental, mormente aos causadores de desastres, como instrumento pedagógico, inibidor e punitivo.

O Grupo de Trabalho RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS, coordenado pelos Professores Elcio Nacur Rezende e Magno Federici Gomes, propiciou que os investigadores apresentassem e discutissem sete excelentes trabalhos produzidos a partir de sérias pesquisas realizadas em várias instituições de ensino brasileiras e estrangeiras. Por conseguinte, eles compuseram a presente obra, partindo dos seguintes eixos temáticos: responsabilidade civil ambiental em geral, os desastres ambientais e a responsabilização pós-consumo e por escassez de recursos hídricos.

O primeiro bloco iniciou com o texto intitulado PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO AMBIENTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de autoria de Sérgio

Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida. Nele, buscou demonstrar que o Direito Civil deve ampliar o estudo da clássica responsabilidade civil sob um aspecto meramente reparador para também imputar ao degradador uma punição como meio de desestimular práticas que estão em desacordo com a preservação do meio ambiente equilibrado.

O segundo artigo de autoria de Carolina Rodrigues de Freitas, cujo título é: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ANÁLISE SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE; abordou a imprescindível necessidade de uma revisão dogmática sobre o liame causa-efeito quando se trata do dano ambiental. Sustentou que a imputação objetiva e a flexibilização do nexo são imprescindíveis para uma justa aplicação de responsabilidade civil ao degradador.

Por sua vez, o terceiro texto denominado O DIREITO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS, de lavra de Carolina Ângelo Montolli e Carla Fernanda da Cruz, relatou o advento de dilemas ambientais na modernidade e a necessidade dos países romperem paradigmas para garantir um sustentável desenvolvimento socioeconômico. Com isso, a função legislativa foi utilizada para assegurar direitos e implementar responsabilidades, mediante sanções jurídicas impostas às pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem o comando abstrato da lei.

No segundo eixo, com o título A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, Marcos Cardoso Atalla e Welinton Augusto Ribeiro escreveram sua pesquisa demonstrando que vários princípios jurídicos devem ser observados na imputação de responsabilidade àqueles que provocaram os desastres, para que se possa reparar, ressarcir, recuperar e restaurar o meio ambiente, bem como as suas vítimas.

Em sequência, o quinto trabalho de Leandro Augusto da Silva, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, tratou da função do lucro da atividade empresarial, vinculando-o a escopos sociais ligados ao desenvolvimento econômico, no atual Estado Democrático de Direito e a partir do direito fundamental ao meio ambiente intergeracional sadio e equilibrado.

Na terceira fase temática do grupo, o artigo as POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO PÓS-CONSUMO DO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de Luana Figueiredo Juncal, analisou a viabilidade da responsabilização pelo descarte inadequado de resíduos sólidos por todos os envolvidos na

relação jurídica consumerista. Procedeu ao estudo de jurisprudência por meio da decisão proferida no Recurso Especial 684.753/PR, perpassando pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da ampla educação e conscientização ambiental, do poluidor-pagador e pelo instituto da responsabilidade objetiva ambiental.

Por último, mas não menos importante, o sétimo artigo, intitulado ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA FALTA DE ÁGUA, de autoria de Rafael Giordano Gonçalves Brito e Angela Issa Haonat, sustenta que a água é um dos bens naturais de maior valor e, por consequência, deve ser objeto de cuidadosa proteção, sob pena de risco à sobrevivência humana. Nesse diapasão, os autores impõem a todos e, em especial ao Estado, o dever de defender o bom uso da água, ensejando a responsabilização por comportamentos prejudiciais.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos com os demais presentes e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Responsabilidade Civil e os Desastres Ambientais. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Élcio Nacur Rezende

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

**ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA FALTA DE ÁGUA  
ASPECTS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SUSTAINABLE ENVIRONMENT  
AND THE STATE LIABILITY FOR WATER SHORTAGE**

**Rafael Giordano Gonçalves Brito  
Angela Issa Haonat**

**Resumo**

Atualmente, verifica-se que a falta de água, bem natural considerado como direito fundamental de terceira dimensão, por compor o meio ambiente, é um problema que ganha grandes proporções e se agrava diariamente. Por isso, faz-se necessário verificar se existe responsabilidade jurídica do Estado diante de tal acontecimento, haja vista que cabe também ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

**Palavras-chave:** Água, Direito fundamental, Meio ambiente, Responsabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Actually, the water shortage, a natural resource regarded as a fundamental right of the third dimension, by composing the environment, is an issue that has gained major and worsens daily. So, it makes necessary to check if exists legal responsibility of the state before such an event, given that it is also up to the Government defend and preserve it for present and future generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Water, Fundamental right, Environment, Responsibility

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão *sustentabilidade ambiental* visa definir ações que supram as necessidades dos seres humanos sem comprometer o futuro da presente e das futuras gerações. Isto é, pode asseverar, consoante determina o art. 170 da Carta Magna, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente.

A água é essencial para a sobrevivência dos seres vivos, sendo elencada como direito humano fundamental e difuso. Com efeito, o direito à água é juridicamente garantido – como conteúdo pertencente ao direito à vida – pela Constituição da República. Portanto, tal direito deve receber o devido tratamento, embora nem sempre as autoridades observem os princípios atinentes a esse bem jurídico. Vale destacar que a Carta Política Brasileira, na parte final do art. 225, *caput*, assevera que impõe, também, ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É de se recordar que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Água (ANA), está incumbido da missão de gerir os recursos hídricos, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações. Ademais, cabe ao Poder Legislativo editar leis adequadas para o enfrentamento desses problemas. Entrementes, percebe-se que o Estado, por vezes, não agiu em tempo, permitindo a falta de água para a sociedade.

É cristalino que de forma cada vez mais constante alguns Estados-membros sofrem com estresse hídrico, a exemplo de São Paulo, no ano de 2014, o qual teve de utilizar o volume morto do Sistema Cantareira para abastecer os habitantes daquela região. Hodiernamente, verifica-se o quanto a falta de água é um problema que ganha grandes proporções e se agrava diariamente, sobremaneira em razão do esgotamento das fontes e do mau uso do recurso natural não só pelo cidadão, mas também pelos entes políticos. Nesse diapasão, o presente texto tem como finalidade traçar linhas introdutórias acerca do tema, Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sustentável, tendo como principal enfoque a responsabilidade do estado pela falta de água.

Ante a necessidade de se buscarem informações acerca do tema pertinente ao trabalho, a pesquisa se constitui de métodos, abordagens e técnicas. Foi empregado o método hipotético-dedutivo. Utilizou-se, ainda, a abordagem qualitativa, alicerçada na interpretação de princípios, doutrinas e normas que dizem respeito ao tema proposto. Nessa senda, verificou-se a necessidade de se valer da pesquisa indireta, por meio da leitura reflexiva de

diferentes fontes bibliográficas, como páginas da *web*, artigos científicos, monografias, dissertações, livros, normas e jurisprudência.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Ramos (2014), os direitos essenciais do indivíduo denotam ampla diversidade de termos e designações. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais, não tendo o trabalho como objetivo discutir tais terminologias. Todavia, é salutar que essa imprecisão terminológica resulte da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo.

Ainda da lavra de Ramos (2014), a teoria das dimensões dos direitos humanos foi desenvolvida pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, que classificou os direitos humanos em três dimensões, cada uma com características próprias: direito de primeira dimensão, direito de segunda dimensão e direito de terceira dimensão. Bonavides ensina que:

(...) os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano (...). A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento. O direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 2000, p. 581-582).

Insta destacar que a Declaração de Estocolmo, de 1972, proclama que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida”. Nesse escólio, Piovesan preleciona que

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem (...) a proteção ao meio ambiente (...) e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 192).

Vale destacar que, no Brasil, o meio ambiente é tratado como direito difuso, conforme definição dada pelo art. 81, parágrafo único, inciso I, Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). *Mutatis mutandis*, os direitos difusos pertencem, a um só tempo, a cada um e a todos com uma relação jurídica comum que os une entre si, isto é, estão numa mesma situação de fato. Nessa ótica, Andrade assevera que



O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada brasileiro – segundo convenções e declarações internacionais, em verdade, a cada ser humano –, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual. Há direitos difusos que se espraiam por um universo tão significativo da coletividade que beiram o consenso social, confundindo-se com o interesse público primário (como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), ao passo que outros são menos difundidos, não chegando a confundir-se com o interesse geral da coletividade. (ANDRADE, 2014, p. 4).

A continuação da vida humana necessita de um meio ambiente equilibrado, daí dizer que este passou ter a devida atenção, motivo pelo qual a próxima seção discorre sobre o tema da sustentabilidade ambiental.

## 2.1 Desenvolvimento sustentável

O Direito Ambiental é tido como *ultima ratio* para regular as relações entre homem e meio ambiente e principalmente com o intuito de manter este sustentável para a presente e às futuras gerações. Varella (2009) aponta que o Direito Ambiental começa a se consolidar entre as décadas de 50 e 60, quando surgem as primeiras normas de proteção à natureza. Todavia, sua eminência ocorre a partir da metade do século XX, sobretudo quando eclode a exploração descomedida do ecossistema. Com efeito, de um lado, houve ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro, implicaram mudanças. Dessa feita, o homem transcende no sentido de não mais enxergar o meio ambiente como regime antropocêntrico para uma visão ecocêntrica ou biocêntrica, a depender da doutrina adotada. No entanto, o que importa é que, atualmente, busca-se assegurar o equilíbrio do ecossistema às atividades do homem, convergindo, portanto, para o desenvolvimento sustentável.

Mas afinal, qual o conceito de desenvolvimento sustentável? Milaré assinala que

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como ‘aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras suas próprias necessidades’, podendo também ser empregado o significado de ‘melhorar a qualidade de vida dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas’. (MILARÉ, 2014, p. 65).

Para Sachs (2004), deve haver um jogo de harmonização entre objetivos sociais, ambientais e econômicos, conciliando a “redução do consumismo desenfreado e do desperdício dos recursos por parte das minorias ricas e à cobertura universal das necessidades

básicas da maioria pobre (...)”.

Ainda segundo Milaré, no Brasil, a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável deu-se pela Lei nº 6.803, de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Tal definição foi aprimorada mais tarde quando, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), elegeu a instrumentalização da avaliação dos impactos ambientais como meio de preservar os processos ecológicos essenciais.

A sustentabilidade tem enfoque em outro paradigma, como observa Sachs (2004), no qual convergem três aspectos, como já mencionado: econômico, ambiental e social. Assim, não pode ser outra a compreensão que, embora dotada de conteúdo financeiro, a natureza econômica do ecossistema não pode ser privilegiada em prejuízo de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos. É afirmar, devemos primar pela sustentabilidade ambiental ou como aponta Rocha:

A natureza econômica do Direito Ambiental deve ser percebida como o simples fato de que a preservação e sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais deve ser encarada de forma a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida dos seres humanos que, sem dúvida alguma, necessitam da utilização dos diversos recursos ambientais para a garantia da própria vida humana. (ROCHA, 2011, *on-line*).

Daí, Alves (2011, p. 65) anota ter havido um despertar no sentido de mudanças de consciência no qual se verifica a busca de compatibilização entre os “interesses econômicos e ecológicos com bases em políticas concretas públicas e privadas que tornem possível o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, um ambiente saudável”.

Notadamente, nesse diapasão, destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Eco-92, realizada, no Rio de Janeiro, pela Organização das Nações Unidas. Essa conferência teve a participação de 179 países, os quais assinaram, na Agenda 21, documento que busca promover um padrão de desenvolvimento sustentável em escala planetária. Nessa seara, alguns princípios ambientais devem ser observados para manutenção do meio ambiente sustentável, os quais serão analisados no próximo tópico.

## **2.2 Princípios ambientais**

Ávila (2015, p. 55), citando Karl Larenz, define princípios como “normas de grande

relevância para o ordenamento jurídico, na mesma medida que estabelecem fundamentos normativos para interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”. Nesse espeque, as ações comportamentais do homem devem ser pesadas sempre que houver conflito nas relações entre homem e meio ambiente. Nessa perspectiva, Milaré (2014) avalia que o empenho natural para legitimar o Direito Ambiental, como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, tem estudiosos se debruçando sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e dão consistência às suas concepções.

O desenvolvimento sustentável é visto como um princípio que advém da necessidade de manter o ambiente equilibrado para a presente e às futuras gerações. Fiorillo (2012, p. 87) afirma que esse princípio “tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente”, a fim de que a todos seja oportunizado o desfrute dos mesmos recursos, ainda que em épocas diferentes.

Há também princípios que merecem relevo quando se trata do tema aqui analisado – falta de água –, porém, apenas três serão destacados: da vedação ao retrocesso ecológico; da obrigatoriedade da proteção ambiental; do limite.

O princípio da vedação ao retrocesso ecológico tem a mesma ideia do efeito “*cliquet*” dos direitos humanos, isto é, busca impugnar alterações introduzidas na legislação de tal maneira que venha estabelecer um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente. Cabe ao operador do Direito cuidar para que a aplicação desse princípio seja utilizada com razoabilidade. Segundo pontua Milaré (2014, p. 280), “em ordem a manter seus alicerce e objetivo, sempre no resguardo do direito constitucionalmente assegurado”, a fim de que os conflitos de interesse sejam solucionados de modo a maximizar o respeito a todos os envolvidos.

Definido por Amado (2014, p. 73), princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental, como “dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade”. Tal princípio também está previsto no *caput* do art. 225 da Constituição da República. Por isso, deverá o Estado atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica ambiental, editando normas jurídicas e fiscalizando de maneira eficaz o seu cumprimento. Igualmente, ressalte-se que pelo bem ambiental ser indisponível e autônomo, em regra, não poderá ser objeto de transação judicial.

Princípio do limite, como o próprio nome indica, está erigido na limitação de práticas

e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões prefixados pela legislação ambiental e pela Administração Pública. Com isso, o Estado, seja por meio do Executivo ou do Legislativo, está obrigado a fixar parâmetros a serem observados em caso de risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. Seu principal fundamento jurídico está no art. 225, § 1º, inciso V, da Carta de 1998.

### 3 RECURSOS HÍDRICOS

Muitas pessoas foram educadas com a máxima de que a água é um recurso abundante, inesgotável e sem valor econômico. De acordo com Milaré (2014), não faz muito tempo que os juristas brasileiros afirmavam nas universidades ser a água *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Hoje, porém, há estudiosos afirmando que os recursos hídricos futuramente serão os próximos deflagradores de grandes crises e, conseqüentemente, de conflitos mundiais. Portanto, como exposto alhures, a cadeia existencial de todos os seres vivos surge e se organiza em torno do elemento água, seja na sua quantidade ou na qualidade.

A doutrina moderna aponta o recurso hídrico como um bem finito, econômico e vulnerável. Malgrado, em razão de o Brasil ter a maior disponibilidade hídrica do planeta há uma ideia equivocada acerca da abundância das águas, comprometendo a adequada utilização desse recurso natural. Nesse sentido, vale ressaltar o apontamento de Milaré (2014, p. 915), “não se trata aqui de negar a importância das demais políticas relativas a instrumentos de tutela ambiental de modo coordenado e em consonância com a ‘ordem natural das coisas’”, mas os recursos hídricos devem ser tratados com a devida atenção.

O substrato desse trabalho discorreu sobre a gestão ambientalmente sustentável, especialmente desse recurso, como elemento fundamental para conservação dos ecossistemas e promoção da saúde e bem-estar do homem. Nesse sentido, Canotilho certifica que

os riscos referentes, a eventos críticos à água não mais se encontram vinculados, necessariamente, a eventos críticos de origem natural, aproximando-se, também, da forma e da qualidade do uso e da destinação que lhe é atribuída por decisões políticas, científicas, tecnológicas e econômicas. (CANOTILHO, 2012, p. 325).

Por isso, cada vez mais os riscos relacionados ao acesso à água e a sua utilização ganham regulamentação jurídica. O autor supracitado ainda afirma que a água não se trata de um bem natural como os outros, pois é também um bem econômico, por isso, está sujeita a regras particulares que objetivam o seu uso por toda a coletividade. Insta destacar que,

segundo Netto (2009), a dominialidade pública da água não a transforma como propriedade do Poder Público federal ou estadual, mas o torna gestor deste bem, no interesse de todos.

Com efeito, deve-se atentar para a forma como se dão o uso e a outorga da água, tratados na próxima seção.

### **3.1 Outorga do uso da água**

A Constituição da República, em seu art. 21, inciso XIX, prescreve que compete à União definir os critérios de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos. Nessa esteira, reza o art. 11 da Lei n° 9.433, de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH) que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”. Também cabe à ANA a emissão da reserva de disponibilidade hídrica e sua consequente conversão em outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Milaré (2014) preleciona que o ato administrativo que faculta aos particulares e aos prestadores de serviços públicos o uso das águas em condições preestabelecidas e por tempo determinado é ato discricionário. Vale dizer, é ato que depende apenas de juízo de conveniência e oportunidade da administração, o qual pode ser revogado a qualquer tempo, sem indenização para o autorizado. O autor conclui ser pressuposto para o direito de uso da água quem dela realmente necessita, limitando tal direito a sua efetiva disponibilidade a todos, por isso, é dada por prazo determinado, o que não é próprio da permissão, nem das licenças. Granziera finaliza esse entendimento ao lecionar que “mais útil e claro seria denominar o instituto simplesmente como ‘outorga de direito de uso de recursos hídricos’” (GRANZIERA, p. 163, 2002).

Na lição de Milaré (2014, p. 939), “a outorga do direito de uso dos recursos hídricos é ato inerente ao exercício do poder de polícia administrativa, afeto, no caso, às autoridades competentes da União, dos Estados ou do Distrito Federal”. A ANA, representando a União, outorga o direito de uso de recursos hídricos no domínio desta, enquanto que aos Estados e ao Distrito Federal a outorga compete aos órgãos indicados em suas respectivas leis. Porém, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n° 9.433, de 1997, “o Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União”. Cabe destacar que toda outorga estará condicionada a alguns fatores, citando por todos: a preservação do uso múltiplo das águas.

O prazo máximo da outorga é de 35 anos, podendo ser renovado. Para não ter a

outorga de direito de uso da água suspenso parcial ou totalmente, algumas regras devem ser observadas, conforme assevera o art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997: o outorgado deve cumprir os termos da outorga; não se ausentar de uso por três anos consecutivos; atender a situações de calamidade, as decorrentes de condições climáticas adversas, inclusive; prevenir ou reverter grave degradação ambiental; atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; manter as características de navegabilidade do corpo de água.

Machado (2014, p. 537) afirma que “o procedimento de outorga, para realmente apresentar resultados assecuratórios do interesse geral e da boa gestão das águas, precisa dar oportunidade à efetiva comunicação social”. Na esfera federal, o legislador, por meio do art. 8º da Lei nº 9.984, de 2000, determina que seja dada publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, assim como aos atos administrativos relacionados a estes, de tal modo a possibilitar que a sociedade fiscalize essas manifestações jurídicas do Estado.

### **3.2 Legislação e políticas públicas**

Na lição de Fiorillo (2012), a Carta Magna tratou da competência legislativa sobre águas em diferentes dispositivos, permitindo interpretações variadas sobre o tema. Porém, prevalece a regra que compete privativamente à União legislar sobre águas, sendo inexistentes águas de propriedade particular no Brasil. Isso se dá, segundo Amado, em decorrência

da sua escassez, especificamente das águas doces, em virtude do desperdício mundial e da poluição irracional das correntes de água, sendo estratégico para o Estado brasileiro converter as águas em bens públicos, visando uma tutela mais rígida para preservar os interesses nacionais, pois preservá-las com boa qualidade é imprescindível condição para a continuidade da vida em todas as suas formas. (AMADO, 2014, p. 336).

De acordo com Antunes (2012), a legislação brasileira de proteção aos recursos hídricos é bastante ampla, destacando-se o Decreto nº 24.643, de 17 de julho de 1934, também conhecido como Código das Águas. Porém, para Milaré (2014), os dispositivos dessa norma jurídica devem ser adaptados, pois à época da sua edição tinha uma visão essencialmente privatista e de atividade de tutela econômica, diferente da atual realidade preservacionista.

Existem diversas normas legais, no Direito Brasileiro, que se prestam à proteção dos recursos hídricos, especialmente a partir da década de 70, quando há maior preocupação com

a poluição em geral e, particularmente, das águas. Na década de 80, a Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente) se destaca, pois, segundo Antunes (2012), já era perfeitamente apta à proteção de qualidade das águas públicas e particulares. Não se pode olvidar que a Lei nº 9.433, de 1997, (PNHR) objetiva garantir a disponibilidade de águas de boa qualidade para as futuras gerações, por meio da sua utilização sustentável.

Para Antunes (2012), a Política Nacional de Recursos Hídricos rompe com a antiga e errônea concepção de que os problemas referentes aos recursos hídricos podem ser enfrentados em desconsideração das realidades geográficas, a exemplo da gestão dos recursos hídricos. Cite-se, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) a quem compete assegurar uma política nacional esclarecida, articulada e eficaz.

No tocante às políticas públicas, estas são necessárias, uma vez que a escassez e o desperdício da água doce representam grave e crescente ameaça ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente, prejudicando, ainda, a saúde e o bem-estar do homem.

Giulio (2007) atenta que fomentar políticas públicas com foco pró-ativo, articulação entre os diversos segmentos da sociedade e fiscalização eficiente parece ser a saída para evitar a escassez de recursos hídricos no futuro. A autora ainda cita a pesquisadora da Universidade Federal de Santa Maria, Marta Tocchetto, que faz uma crítica no sentido de que o Brasil ainda tem como foco principal amenizar consequências de eventos drásticos, as quais são estratégias pontuais, reativas e desconectadas de um processo integrado de gestão. De tal sorte que uma saída seria a cobrança pelo uso desse bem natural, pois “a enorme taxa de desperdício de água no país (...) gira em torno de 50% daquilo que se consome” (GIULIO, 2007, *on-line*).

Vale dizer, na hipótese do enfrentamento de situações de escassez deve haver uma ordem de preferência de utilização para o consumo humano, a fim de assegurar as necessidades básicas, e não supérfluas, bem como a dessedentação de animais, sendo válida a adoção de medidas administrativas restritivas temporárias, conforme a melhor jurisprudência:

(...) A adoção de medidas restritivas ao uso de águas públicas é necessária durante o período de escassez de chuvas. Restabelecidos os níveis de acumulação hídrica, deve haver a liberação para o consumo, a juízo técnico do DNOCS. (...). (TRF 5ª Região, REOAC 460.909/PB, Relator Francisco Barros Dias, DJ 10/09/2009).

Amado (2014, p. 339) afirma que “no caso de ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário”.

Pelo exposto, para que se alcancem bons resultados a partir de políticas públicas, há outra também de fundamental importância, qual seja, a de conscientização de toda a sociedade.

#### **4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

A partir da Lei Aquilia, introduziram-se no Direito Romano alguns princípios tidos hoje como precursores da moderna noção de culpa. Todavia, o termo responsabilidade, consoante ensinamento de Machado (2014), não estava presente no Direito Romano, surgindo nas línguas europeias somente no final do século XVIII. O instituto da responsabilidade jurídica, à época, não estava ligado à culpa, mas à justa repartição de bens partilhados entre as famílias.

Na modernidade, há uma visão distinta desse instituto, no qual Antunes (2012, p. 289) leciona que “aquele que causa um dano a terceiro deve arcar com os custos do malefício causado, de forma proporcional ao sofrimento imposto ao terceiro”. É o que se chama de responsabilidade, cuja reparação objetiva a indenização ao lesado colocando-o no estado *quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido. A responsabilidade jurídica, segundo a doutrina majoritária, é classificada em penal, civil e administrativa. A responsabilidade ambiental é formada por essas três modalidades.

Custódio (2006, p. 104) afirma que cada responsabilidade se identifica com o campo do direito em que se manifesta, salientando que todas elas “derivam da falta de diligência ou do descumprimento aos deveres ou às obrigações que podem ser de diversos tipos (civis, penais e administrativas)”. Portanto, é oportuna a distinção entre cada uma dessas três responsabilidades.

Por responsabilidade penal entende-se aquela que tem como objetivo cominar uma sanção penal a alguém que desrespeitou uma lei, em virtude de um fato considerado crime ou contravenção penal. Em outras palavras, “determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação de liberdade” (FIORILLO, 2012, p. 153). Nesse sentido, Custódio (2006) assevera que a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, teve como objetivo ajustar as normas do Código Penal vigente às novas exigências, notadamente, sócio-econômico-ambientais.

A responsabilidade civil, em princípio, está vinculada a um ato ilícito com ou sem



intenção de prejudicar. Segundo Gagliano (2012, p. 53), a responsabilidade civil “deriva da agressão de um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”. Ainda segundo o autor, a atividade danosa viola uma norma jurídica preexistente, sujeitando o agente causador às consequências do seu ato – obrigação de reparar. Trata-se, pois, de um mecanismo jurídico para sancionar violações prejudiciais, diretas ou indiretas, de interesses alheios.

Por fim, a responsabilidade administrativa trata da responsabilidade que “tem como fato gerador a transgressão, resultante de ação ou omissão, a um dever jurídico administrativo, constitucional e legalmente imposto, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes” (CUSTÓDIO, 2006, p. 135). A Lei Maior registra tal responsabilidade em seu art. 37, § 6º, da seguinte forma: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fiorillo (2012, p. 153) doutrina que “ontologicamente, como se costuma afirmar, os ilícitos não se diferem, ocorrendo apenas uma distinção de gravidade do ato”, em relação à responsabilidade civil e penal, ou seja, a escolha do legislador para punir a prática de certos ilícitos diz respeito a política criminal.

#### **4.1 Responsabilidade ambiental por dano ecológico**

Segundo Antunes (2012), embora haja vastos estudos acerca da responsabilidade ambiental, os juriconsultos ainda estão longe de uma adequada compreensão de todas as dimensões desse saber. Ainda conforme o autor, as fronteiras do meio ambiente não estão bem delineadas, de tal modo que os limites jurídicos também não são bem definidos.

Diferente de outras legislações, a brasileira não conceituou expressamente dano ecológico, de tal modo que os doutrinadores ambientalistas pátrios ficaram incumbidos de tal mister, verificando-se certa dificuldade em definir o conceito dessa matéria. O legislador nacional cuidou de traçar apenas o que é degradação de qualidade ambiental e poluição, conforme inteligência do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938, de 1981.

Para Machado (2014), dano ecológico se traduz, simplesmente, nas alterações que impliquem prejuízo ao meio ambiente. Entretanto, nem todas as alterações ecológicas constituem danos ambientais, pois se assim fosse, estar-se-ia negando a possibilidade de

mudanças e de inovação. Amado (2014, p. 541) arremata ao definir que o dano ambiental é um “prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta”.

Segundo Morato (2004), o Direito Ambiental possui dois escopos distintos, preventivo e reparador. O primeiro pretende evitar a ocorrência de um dano ambiental, por isso, considerado de efeito negativo. O segundo está relacionado aos fatos já consumados, momento em que se busca reconstituir o bem ambiental e/ou indenizar-se-á pelos prejuízos ocorridos o titular do direito. O Superior Tribunal de Justiça classifica, ainda, o dano ambiental em individual e coletivo, aplicando em ambos os casos a teoria do risco integral.

Observa Moura (2007) que o dano ambiental possui três características: pulverização de vítimas, difícil valoração e difícil reparação. O dano ambiental não aflige apenas uma vítima ou grupo específico de pessoas, mas toda a coletividade de pessoas de forma difusa. Com efeito, por vezes, o dano ambiental não causa efeitos imediatos, podendo ser sentido apenas nas gerações futuras. Exatamente, por esse motivo – efeitos posteriores – sua valoração torna-se dificultosa. A apuração real dos danos causados necessita de acontecimentos concretos, a exemplo de pessoas que têm sua saúde molestada, pescadores proibidos de pescar em águas contaminadas etc.

A Constituição da República, em seu art. 225, § 3º, assevera que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Isto é, quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, pois está presente o binômio dano/reparação. Machado (2014) assina no sentido de não interessar qual atividade ou tipo de obra é exercida por quem degrada, pois não há necessidade de verificar se existe risco ou perigo. O que se busca é saber se o meio ambiente foi prejudicado, e se assim o for inicia-se o processo lógico-jurídico de imputação; somente *a posteriori*, processa-se o nexo de causalidade.

Vale sublinhar que, no Direito Ambiental, a reparação, em regra, não converge para as linhas privatistas, ou seja, “impossibilitada a reparação (ou restauração) em espécie, que é prioritária, dever-se-á partir para uma compensação ambiental ou, em último caso, para a indenização em pecúnia” (AMADO, 2014, p. 537). Por se tratar de bem comum do uso do povo, possui natureza coletiva, fazendo o mesmo autor asseverar que o dano é imprescritível. Na visão do STJ, como se extrai do RESp 1.114.893/MG, Rel. Min. Herman Benjamin,

julgado em 16 de março de 2010, é admissível a cominação cumulativa de obrigação de reparação com indenização pecuniária, até que, quando possível, seja reparado.

Nesse espeque, o Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento, no REsp 605.323/MG, de relatoria do ministro José Delgado, de que o sistema jurídico do meio ambiente está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação, de tal modo que o responsável pelo dano tem deveres e obrigações de natureza diversa: prestações de fazer e não fazer, bem como de pagar quantia.

#### **4.2 Responsabilização do Estado pelo fornecimento descontinuado decorrente da falta de água**

A responsabilidade do Estado por ação ou omissão, sobretudo pela falta de água, está ligada à responsabilidade administrativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605, de 1998: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Esse dispositivo legal deve ser combinado com outros dois dispositivos da Constituição do Brasil, art. 23, inciso VI, e art. 170, inciso VI, confira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Atento à gravidade do problema, o constituinte dedicou algumas disposições à tutela ambiental, de modo inovador, já que a Constituição precedente não trazia norma expressa a esse respeito. “Assim, o legislador constituinte, de 1998, (...) buscou a preservação do meio ambiente, porquanto sua contínua degradação implicaria em diminuição da própria capacidade econômica do País” (CANOTILHO, 2014, p. 1.813).

Relacionada à ordem econômica, insta consignar a importância das agências reguladoras, cuja função básica reside no exercício do controle de empresas que exercem atividades privatistas, como as empresas que prestam serviço de fornecimento de água nos Estados-membros. Junqueira (2013), no artigo “Sinergias entre as Agências Reguladoras e o

meio ambiente”, adverte que a função das agências reguladoras, a exemplo da ANA, é dividida em três atividades, de regulação econômica, administrativa e social, esta última responsável pela saúde, segurança e meio ambiente. Nesse sentido, vale reiterar a regra constitucional do art. 225, *caput*, no qual o poder público tem o dever de defender e conservar o meio ambiente equilibrado.

Houve a desestatização dessas atividades privatizadas, por meio de concessão ou permissão. Frise-se que a Lei de Concessão e Permissão (Lei nº 8.987, de 1995) define que os serviços devem ser prestados adequadamente e de forma contínua, *in verbis*:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Como se depreende do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, o serviço público deve ser contínuo, em atenção ao princípio da continuidade. Esse princípio visa à não interrupção, a fim de evitar o colapso nas atividades rotineiras de toda a coletividade. Na lição de Filho (2014, p. 339), “a continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais”. Diante disso, o Estado não pode alegar que não é responsável pelo fornecimento descontinuado decorrente da falta de água, devendo aplicar as melhores técnicas com a finalidade de afastar a interrupção do serviço e prestá-lo de forma satisfatória.

Ainda quando houver caso fortuito ou força maior, o Estado é responsável. Machado (2014) doutrina no sentido de se examinarem, no caso concreto, o caso fortuito e a força maior, a fim de verificar se os efeitos desses fatos poderiam ser evitados, afastando-se a responsabilidade do Estado. Nesse diapasão, o responsável pelos danos ambientais deve considerar a ocorrência de fatos da natureza e seus possíveis efeitos. Portanto, não é de se aplicar a isenção da responsabilidade de forma automática.

Insta esclarecer que a responsabilidade administrativa está relacionada com o poder de polícia e o poder disciplinar, evidenciando novos procedimentos, fiscalizações, vigilância e auditoria, todas adequadas à realidade atual. Assim, as ações e omissões das empresas de fornecimento de água devem ser inspecionadas constantemente para afastar, de forma

preventiva, o dano ambiental. Na página *Web* da Agência Nacional de Águas, extrai-se a seguinte informação: “a ANA e os órgãos gestores de recursos hídricos estaduais são responsáveis pela fiscalização dos serviços de saneamento no que concerne ao uso dos mananciais de abastecimento e à poluição dos corpos hídricos”. Por todo o exposto, verifica-se a obrigatoriedade de o Estado agir ante a eminência do fornecimento descontinuado de água pela sua falta.

Os danos ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados, por isso é de suma importância a necessidade de prevenir e evitá-lo. Segundo Machado (2014, p. 408), “não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis”. Por isso, deve o Estado utilizar do seu poder de polícia, para evitar uma ação ou omissão danosa. Não obstante, existe julgado do STJ referente à responsabilização do Estado em decorrência de não realizar medidas protetivas quanto ao dano. Vejamos:

O Tribunal de Justiça estadual valeu-se de aspectos fáticos e probatórios para concluir que a autarquia municipal deveria ser responsabilizada pelo dano causado aos usuários do serviço público por ela prestado, em virtude de não haver implementado medidas preventivas de conservação e proteção do reservatório, bem como de controle de qualidade da água, o que ensejou o fornecimento de água contaminada por um corpo em decomposição. (...). (STJ, AgRg no Ag 985.416/MG 2007/0290249-2, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

Ao fazer uma analogia entre o caso do julgado, AgRg no Ag 985.416/MG, e a falta de água, verifica-se que o Estado não tomou medida preventiva efetiva, de modo a cominar ações que não permitissem o fornecimento descontinuado. Além disso, tomando o Estado de São Paulo como exemplo, foi utilizada a água do volume morto do Sistema Cantareira, imprópria para consumo, pois foram encontrados metais pesados, conforme testes realizados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Inobstante, parte das tubulações das empresas responsáveis pelo fornecimento de água é antiga, permitindo vazamento e, conseqüentemente, desperdício desse bem natural, implicando fornecimento descontinuado da água.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, os problemas relacionados à falta de água se intensificaram em todo o mundo. Em 2014, destacaram-se no Brasil, com muitas notícias veiculadas na mídia televisiva, a exemplo do Estado de São Paulo que utilizou cota do volume morto do Sistema

Cantareira. Motivo pelo qual merece relevo o estudo acerca da apuração da responsabilidade jurídica do Estado pela falta de água.

Os direitos fundamentais, de forma majoritária, são qualificados em três categorias, sendo o meio ambiente classificado como direito fundamental de terceira geração. É também considerado direito difuso, pois pertence a toda coletividade de maneira indivisível. Dessa feita, conclui-se que boa parte dos seres vivos necessita do meio ambiente equilibrado para sua perpetuação. Portanto, a coletividade e, especialmente, o Poder Público devem defender e preservar o meio ambiente para a presente e às futuras gerações.

Sabido que o Direito Ambiental é alicerçado em princípios, destacando-se o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é a relação harmônica entre aspectos econômico, ambiental e social. Em relação ao Poder Público, para alcançar o desenvolvimento sustentável, devem ser observados outros princípios, como o da vedação ao retrocesso ecológico; da obrigatoriedade da proteção ambiental; e do limite. Esses três princípios têm em comum a necessidade de o Poder Público agir para alcançar a preservação do meio ambiente, isto é, assegurar a utilização equilibrada dos recursos naturais.

Diferentemente do que se afirmava antes, hoje é sabido que os recursos hídricos não tratam de *res nullius*, ao contrário, é um bem finito, econômico e vulnerável. Por isso mesmo, cada vez mais, ganha regulamentação jurídica, existindo regras próprias para a outorga e uso da água. Nada obstante, a legislação brasileira de proteção aos recursos hídricos é bastante ampla. No entanto, não são fomentadas políticas públicas de proteção aos recursos hídricos, pois as poucas existentes, na maioria, tratam de problemas pontuais e de forma reativa.

Vale destacar que Agência Nacional das Águas é responsável pela gestão do acesso a água, devendo promover seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações. Isto é, o Poder Público deve tomar as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento de água para toda a sociedade, e, se necessário, adotar medidas restritivas do uso de águas públicas em período de escassez. Entrementes, não é isso que se verifica.

A responsabilidade do Estado pela falta de água decorre da transgressão, por ação ou omissão, de um dever jurídico administrativo, legalmente imposto, devendo, portanto, ser responsabilizada. Nesse escólio, tem-se o art. 37, § 6º, da Constituição da República que revela a responsabilidade objetiva do Estado quando este causar danos a terceiros.

Pelo exposto, verifica-se a responsabilidade jurídica do Estado pela falta de água, haja vista sua omissão mesmo sabendo que essa possibilidade é iminente. Insta destacar que o motivo de caso fortuito ou força maior não afasta, automaticamente, a responsabilização do Poder Público, uma vez que o fornecimento descontinuado pela falta de água pode ser

previsto com antecedência. Verificada a falta de água, implica dizer que o Estado ficou silente. Existe jurisprudência no STJ com casos semelhantes na qual a autarquia municipal foi responsabilizada por não haver implementado medidas preventivas de conservação e proteção do reservatório, ensejando o fornecimento de água contaminada. Ademais, muitas empresas responsáveis pelo fornecimento de água têm suas tubulações comprometidas, com vazamentos, por exemplo, favorecendo ainda mais o fornecimento descontinuado de água, decorrente do desperdício, o que enseja a sua responsabilização.

Isso só ratifica que não há cumprimento do serviço adequado, nem a utilização de técnicas modernas na prestação de serviços por parte das concessionárias ou permissionárias (art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), motivo pelo qual deve haver responsabilização!

## REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni; JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. **Perspectivas da aplicabilidade da eficácia horizontal do direito fundamental ao meio ambiente sustentável: mais um desafio para o século XXI em prol da vida intergeracional.** *Revista da Academia Judicial.* Ano II, n° 1 (2011). São Paulo-SP: Conceito Editorial.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado** – 5. ed. São Paulo – SP: Método, 2014.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo – SP: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 14. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 16. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 29. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.987, de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm)>. Acessado em dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acessado em dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.433, de 1997 (Política nacional de recursos hídricos).** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 9 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acessado em outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo regimental no agravo de instrumento nº 985.416/MG, 2007/0290249-2,** Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 21/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>



830823&num\_registro=200702902492&data=20081112&formato=HTML>. Acessado em novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial n° 605.323/MG, 2003/0195051-9**, Relator: Ministro José Delgado, Relator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki. Data de Julgamento: 21/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2005. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=455895&num\\_registro=200301950519&data=20051017&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=455895&num_registro=200301950519&data=20051017&formato=HTML)>. Acessado em novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal – 5ª Região (TRF5). **REOAC 460.909/PB 0101538-67.2008.4.05.0000**, Relator: Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 10/09/2009 Página: 451. Disponível em: <<http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8337037/remessa-ex-officio-reoac-460909-pb-0101538-6720084050000>>. Acessado em agosto de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio. **Comentário à constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo-P: Almedina/Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas-SP: Millennium, 2006.

DI GIULIO, Gabriela. **Águas: Brasil precisa difundir tecnologias e ampliar políticas públicas**. Inovação Uniemp, Campinas, v. 3, n. 1, feb. 2007. Disponível em: <[http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-23942007000100020&lng=es&nrm=iso](http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-23942007000100020&lng=es&nrm=iso)>. Acessado em novembro de 2015.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP: Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. Volume 3**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Outorga de direito de uso da água: aspectos legais**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo – SP: RT, n° 22, 2002.

JUNQUEIRA, Kátia. **Sinergias entre as agências reguladoras e o meio ambiente**. In: *Revista Justiça e Cidadania*, ed. 152, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/04/sinergias-entre-as-agencias-reguladoras-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em novembro de 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Forense, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2014.

MOURA, Paulo André Pereira. **Responsabilidade civil por danos ambientais na indústria do petróleo**. Rio de Janeiro – RJ: E-papers, 2007.

NETTO, Dilermano Netto. **Teoria e prática: direito ambiental**. 1. ed. Lemes-SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. *In*: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acessado em agosto de 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (organizadores). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. Disponível em <[http://marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente\\_2.pdf](http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf)>. Acessado em agosto de 2015.